



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.506, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a municipalização do Pier da Praça Mauá, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei municipaliza o Píer da Praça Mauá, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro responsável por todas as atividades inerentes à administração e fiscalização da unidade de conservação do píer.

Art. 3º A omissão no cumprimento do disposto no caput configura improbidade do agente público responsável, apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A zona portuária do Rio de Janeiro teve papel fundamental na estruturação da malha urbana, identidade cultural e histórica popular da cidade. É um dos poucos locais da cidade onde o traçado urbano e as formas de uso residencial trazem, ainda hoje, a autenticidade do momento de sua produção.

A Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro publicou no Diário Oficial a licitação para revitalização desta zona portuária. O projeto consiste na criação de duas avenidas para melhorar a circulação de veículos, construção de uma vila olímpica e na reforma que transforma o desativado túnel ferroviário em passagens de veículos.

Esta é a primeira etapa de um projeto que pretende reformular e incrementar esta região da cidade. Porém, um dos grandes projetos pretendidos para a segunda etapa, está localizado no Píer da Praça Mauá.

Por tudo isso, a municipalização do Píer da Praça Mauá torna-se extremamente importante para o sucesso da continuidade da revitalização da Zona Portuária Carioca.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2003

EDUARDO PAES
Deputado Federal
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 8.429, DE 2 de junho de 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
